

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0426/85 – Proc. DREC 6994/84

INTERESSADO : INSTITUTO MUSICAL E CULTURAL “DR.GOMES CARDIM”/CAMPINAS

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL IV – MAGISTÉRIO DE MÚSICA

RELATOR : CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 1386 /87 Aprovado em 23 /09/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1 – Por requerimento datado de 31 de janeiro de 1984 a Era. Ariete Andrade Silva, representante legal do Instituto Musical e Cultural "Dr. Gomes Cardim", de Campinas, solicita ao Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino de Campinas autorização para instalação e funcionamento do CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV – MAGISTÉRIO DE MUSICA, com habilitações afins em INSTRUMENTO, REGÊNCIA CORAL, EDUCAÇÃO MUSICAL E INICIAÇÃO MUSICAL.

2 – Fundamenta sua solicitação na Lei Federal nº 7044/62 e na Deliberação CEE nº 29/82.

3 – Junta à solicitação o Plano de Curso da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério da Música, o qual, tendo tramitado pela 1ª. Delegacia de Ensino de Campinas, não foi objeto de aprovação, em face do fato de que a referida Habilitação não consta do rol das habilitações disciplinadas pelos Conselhos Federal e Estadual da Educação.

4 – Encaminhado à Divisão Regional do Ensino de Campinas, o expediente foi analisado pelo Assistente Técnico do Ensino Supletivo daquela Regional que o considerou devidamente instruído e formalizado mas, dependente de audiência ao Conselho Estadual da Educação por tratar-se de Habilitação que conduz ao exercício do Magistério.

5 – A DRE – Campinas, acolhendo a proposta do Sr. Assistente Técnico de Ensino Supletivo envia o expediente ao CEE, ouvidas, preliminarmente, a CEI e a CENP.

6 – Tramitando pela CENP, recebe parecer da Equipe Técnica de Educação Artística, que entende não ter a Escola competência para instituir a Habilitação em tela por não estarem definidos pelo Conselho Federal de Educação, nem pelo Conselho Estadual de Educação, os mínimos profissionalizantes definidos

res da Habilitação de Magistério em Musica. Finaliza, propondo o envio ao CEE, proposta acolhida pela S.E.

2. APRECIÇÃO:

1 - Trata o presente de proposta inovadora na área do ensino artístico, que procura implantar a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério de Música, com habilitações afins, enriquecendo e diversificando a gama de opções que pedem ser ofertadas aos alunos dessa especialidade do conhecimento.

2 - Inúmeras têm sido as solicitações de alunos egressos de academias de Música, de conservatórios musicais a escolas congêneres, no sentido de terem oportunidade de completarem seus estudos e, dessa forma, se habilitarem para o exercício profissional na especialidade, de maneira a se capacitarem pedagogicamente à transmissão de seus conhecimentos e no cultivo do talento e das aptidões de seus semelhantes.

3 - Não obstante ser necessária uma definição clara e precisa para o assunto, entendemos que não se deva dar tratamento casuístico a solicitações da espécie. Não há como definir-se a habilitação que formará professores para o ensino da Música, sem repensar todo o ensino artístico, procedendo-se a uma revisão da legislação que disciplina o assunto. Nesse sentido, tramita no Conselho Estadual de Educação o Processo CEE 1786/84, no qual a associação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo solicita a regulamentação do ensino artístico e propõe a este Conselho a edição de deliberação disciplinadora do assunto.

4 - Em razão das considerações acima tecidas, entendemos que não deva ser concedida a autorização pretendida, devendo a Escola aguardar a regulamentação do ensino artístico. Após a definição deste Conselho sobre as normas regulamentadoras da espécie, a entidade mantenedora não necessitará voltar a este Conselho, devendo requerer a autorização de funcionamento às autoridades competentes da Secretaria da Educação do Estado.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Instituto Musical e Cultural "Dr.Gomes Cardim", de Campinas, nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 09 de setembro de 1987.

a) Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDOTfCÃn aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente